



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800500-16.2017.8.15.0981

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE ENFERMIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE USO DE CADEIRAS DE RODAS PARA SUA LOCOMOÇÃO . LAUDO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA PELA AUTORA. DESINCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DO ENTE ESTADAL E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.



- Os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante à obrigação de prestar serviços de saúde aos necessitados, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- A circunstância de se dar autonomia às defensorias públicas estaduais, em razão da previsão constante do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, proporcionou, não apenas a possibilidade de um livre atuar na esfera judicial em ações que litiguem em desfavor de quaisquer entes políticos, como também, o auferimento dos eventuais honorários advocatícios oriundos da sucumbência nessas situações, uma vez que só é possível se falar, juridicamente, em confusão, quando credor e devedor são a mesma pessoa, o que, a par da desvinculação procedida, não se pode mais dizer por ocorrente.

- Em se verificando que o édito recorrido não atendeu a essa previsão legal, é de se reformá-lo, provendo-se, para tanto, o recurso interposto pela autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, desprover o apelo do ente estatal e prover a apelação da parte autora.



Pricila Nascimento de Lima, assistida por sua genitora, **Marinalva Nascimento de Lima**, e o **Estado da Paraíba**, ingressaram com **APELAÇÕES**, Id 7549868 e Id 7549869, respectivamente, contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas**, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos, Id 7549766:

(...) **ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para condenar o requerido a fornecer **CADEIRA DE RODAS** à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença.

Sem verba honorária, *ex vi* do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Não houve **remessa necessária**.

Em suas razões, **a parte autora** postula pela reforma da decisão vergastada, no sentido de arbitrar honorários advocatícios que faz jus à instituição da Defensoria Pública, legalmente previstos para a composição do Fundo Especial, previsto no art. 235, da LC Estadual 104/102.

Por sua vez, o **Estado da Paraíba** suscita as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser competência do Município de Queimadas o fornecimento do equipamento, e a falta de interesse processual, em virtude da possibilidade de substituir o equipamento médico pleiteado por outro já disponibilizado. No mérito, assevera a necessidade de observância dos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, para concessão de tutela atinente a tratamento médico não integrante da listagem de procedimentos excepcionais do Sistema Único de Saúde. Sustenta a ausência de prova do fato constitutivo do direito da parte autora e existência de fato impeditivo, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Assevera, outrossim, a inexistência de



direito à escolha do equipamento médico, nem de pedir marcas específicas ou fabricantes .

Contrarrazões ofertadas, apenas pela **autora**, Id 7549871.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer de **Dr. José Raimundo de Lima**, Id 8095374, opinou pelo desprovimento do apelo do Estado da Paraíba e pelo provimento do recurso da parte autora.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Pricila Nascimento de Lima, representada por sua genitora, **Marinalva Nascimento de Lima**, e o **Estado da Paraíba**, inconformados com sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas**, ingressaram com **recursos apelatórios**.

Avançando no exame da **apelação** do **Estado da Paraíba**, Começo analisando a **prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam***, a qual não merece acolhimento, isso porque todos os entes da federação têm o dever de assegurar aos administrados o efetivo atendimento à saúde pública, especialmente, quando o art. 196, da Carta Republicana, estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, fixando a **responsabilidade solidária** dos Estados-membros, do Distrito Federal, União e Municípios em primar pela consecução de políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo

Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:



Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL)**. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CUSTO DO MEDICAMENTO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 566.471-RG/RN). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.** II - É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Súmula 279/STF. III - Inaplicabilidade do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471-RG/RN), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, à hipótese em que não há discussão sobre o custo do medicamento requerido. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1221111 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) - destaquei.

Na mesma direção, entendimento deste Sodalício:

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0820577-76.2017.8.15.0001 Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz Apelante: Estado da Paraíba Procurador: Felipe de Brito Lira Souto Apelado: E. T. C. B., menor representado por seu genitor Lidionez da Silva Barbosa Defensora Pública: Carmen Noujaim Habib. **CONSTITUCIONAL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (REPERCUSSÃO GERAL Nº 855178/SE). FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 106 (RESP. N. 1.657.156-RJ). NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS SOMENTE AOS PROCESSOS QUE FORAM AJUIZADOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme e consolidada de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que trata de garantia do acesso a tratamento de saúde por pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba rejeitada. 2. O STJ, ao julgar o REsp 1.657.156/RJ, exigiu a presença cumulativa de requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, modulando os seus efeitos apenas para os processos distribuídos após o seu julgamento. 3. A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural. 4. Remessa e apelo desprovidos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0820577-76.2017.8.15.0001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 2ª Câmara Cível, juntado em 16/01/2020) - negritei.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.



A **preliminar de ausência de interesse processual** - ao fundamento da necessidade de ser realizado laudo médico, por perito oficial, que indique tratamento já disponibilizado pelo Estado, que seja eficaz para tratar a enfermidade da autora, permitindo-lhe a substituição, está **prejudicada**, por se tratar de pedido de fornecimento de cadeira de rodas e não medicamentos.

Prosseguindo, passo ao exame do **mérito**, esclarecendo, de logo, que os requisitos estipulados no julgamento do **Recurso Especial nº 1.657.156**, Tema 106, submetido ao rito dos repetitivos pelo **Superior Tribunal de Justiça**, para fornecimento de medicamento, não se aplicam ao presente caso, uma vez que os autos foram distribuídos antes da afetação e julgamento do tema 106 - (REsp 1.657.156/RJ), ocorrido em **25 de abril de 2018**, bem como, tratar o pedido de **solicitação de cadeira de rodas**.

Sendo assim, **o desate da contenda** reside em saber se **Pricila Nascimento de Lima**, portadora de enfermidade descrita como "Paralisia Cerebral", faz jus ao recebimento de uma **Cadeira de Rodas**, necessária para sua locomoção e melhora de qualidade de vida, conforme atestam documentações médicas acostadas, Id 7549752 - págs. 10/11.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo a documentação médica, atesta a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização da cadeira de rodas, sendo imprescindível, portanto, o seu fornecimento, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde



De outra banda, o direito à dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III, da Constituição Federal, representado, no caso concreto, pelo fornecimento de **medicamentos ou insumos** aos necessitados, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”. Comportamentos positivos do Poder Público.

Portanto, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Diante do panorama apresentado, considerando que a saúde é direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República, e havendo laudo médico atestando a enfermidade da paciente e a necessidade de utilização da cadeira de rodas prescrita para sua locomoção e melhor de qualidade de vida, entendo que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, é dizer, comprovou o fato constitutivo do seu direito, não tendo o réu, por sua vez, apresentado causa impeditiva, modificativa ou extintiva desse direito, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do **ente público**, em fornecer a **cadeira de rodas** vindicada na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Prosseguindo, passo ao exame da **apelação da parte autora**, cuja pretensão limita-se ao arbitramento de honorários advocatícios destinados ao Fundo de Modernização e aparelhamento da Defensoria Pública, que entendo assistir razão à recorrente.

Explico



Ora, muito embora não desconheça este Relator a diretriz jurisprudencial - inclusive, consignada em verbete sumular de nº 421 do Superior Tribunal de Justiça - no sentido de não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, ao debruçar-me sobre o presente caso, passei a entender não ser esse o melhor caminho a ser trilhado.

Digo isso, pois, consoante é sabido, o fundamento jurídico adotado para afastar do Estado esse encargo relaciona-se, em especial, ao instituto da confusão, modo de extinção de obrigação decorrente da identificação das figuras de credor e devedor na mesma pessoa.

Ocorre, todavia, que, sob minha ótica, a encorpada fundamentação associada a essa tese, merece ser revolvida, em razão da previsão constante do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 134. *Omissis.*

§2º - **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. - negritei.**

Ora, se antes da reforma procedida pela citada Emenda, as Defensorias Públicas dos Estados dispunham de vínculo governamental, constituindo órgão subordinado ao Poder Executivo, após as alterações promovidas pela citada Emenda Constitucional, passaram a gozar de autonomia funcional, administrativa e financeira.

Nesse sentir, merece registrar que o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3569** - em que se questionava a alínea "c", inciso IV, art. 2º, da Lei do Estado de Pernambuco nº



12.755/05, que vinculava a Defensoria Pública do Estado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sob a relatoria do **Ministro Sepúlveda Pertence**, entendeu que, depois das alterações promovidas pela Reforma do Judiciário, a vinculação das defensorias públicas a qualquer estrutura do Estado seria inconstitucional, na medida em que impediria **“o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público”**.

Para melhor apreensão, observe-se a condensação do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. **A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.** 2. **A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional** 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal



Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007
PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT
VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p.
96-105) - negritei

Assim, a toda evidência, tenho que a circunstância de se dar autonomia às defensorias públicas, em verdade, proporcionou, não apenas a possibilidade de um livre atuar na esfera judicial em ações que litiguem em desfavor de quaisquer entes políticos, como também, por consequência, de auferimento dos eventuais honorários advocatícios oriundos da sucumbência nessas situações, uma vez que só é possível falar-se, juridicamente, em confusão quando credor e devedor são a mesma pessoa, o que, a par da desvinculação procedida, não se pode mais dizer por ocorrente.

Em meu sentir, reforça tal posicionamento o **art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, sob a redação dada pela **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**, reproduzida, em sua literalidade, nesta esfera estadual, pelo **art. 5º, XVIII, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012**, abaixo declinado:

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

XVIII - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Perceba-se que o texto legal referido é explícito em prescrever que a atribuição institucional de cobrança das verbas sucumbenciais, **quando devidas por quaisquer entes públicos**, ou seja, não excetuando o ente político estadual - como poderia e deveria, se, assim, quisesse estabelecer.



Deste modo, considerando todas as razões e peculiaridades despendidas, não vejo como acompanhar o entendimento que, até então, prevalecia em casos dessa jaez, máxime por entender que, ao fazê-lo, estaria, de certa forma, estimulando o desrespeito aos direitos dos mais necessitados, já que a finalidade do Fundo Especial da Defensoria Pública, em que são depositadas as verbas dessa natureza, é a exatamente a de prover esse Órgão de recursos necessários ao pleno desempenho de sua elevada função.

Com tal postura, é bom que se diga, não se intenta desconsiderar a autoridade das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, mas, sim, promover apreciação da situação em apreço, sob esses específicos contornos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO ENTE ESTATAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para arbitrar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

